



Natal, 30 de Julho de 2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA MICRORREGIÃO DO CRATO

Dispensa Eletrônica nº 90009/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 90009/202421

IMPRESSIÃO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.726/0001-00, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 60 – Candelária – Natal/RN, CEP 59082-120, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal *in fine* assinado, com fulcro na lei 14.133/2021, opor as presentes

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pelas razões de fato de e de direito abaixo aduzidas.

1) DOS FATOS:

Em 09 de Julho de 2024, acudindo ao chamamento deste Órgão para o certame licitatório supracitado, a contrarrazoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, após ser declarada vencedora do certame, a empresa recorrente declarou intenção de recurso com a finalidade de causar a reversão da vitória, com base em argumentos vazios e sem fundamento.

Ocorre que, essa decisão do pregoeiro se mostra consentânea às normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.





2) RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA VITÓRIA DA CONTRARRAZOANTE:

Em seu recurso, a empresa alega o seguinte:

1. Processador Dual-core 1GHz;
2. Velocidade de digitalização de até 60 ipm;
3. Bandeja cassete para 550 folhas;
4. Ocr

Já o equipamento apresentado em proposta possui características inferiores conforme catálogo do fabricante:

["https://www.ricoh-americalatina.com/files/50576/im430f-spec-sheet-pt-la.pdf"](https://www.ricoh-americalatina.com/files/50576/im430f-spec-sheet-pt-la.pdf).

Apresento abaixo as características para facilitar a compreensão.

1. Processador Intel Atom Bay Trail 1.46GHz;
2. Velocidade de digitalização de até 45,7 ipm;
3. Bandeja cassete para 500 folhas;
4. Ocr opcional

Diante disso, vamos à verdade dos fatos:

Um dos itens primários para a participação em licitações é a INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.

- 1) No item **PROCESSADOR**, o que foi exigido é um dispositivo com velocidade mínima de 1GHz, o que foi ofertado pela Contrarrazoante é de 1.46GHz, ou seja, 46% mais rápido e com maior capacidade de processamento do que o que solicitado no Edital.

Portanto, em virtude do nosso processador ser maior e mais potente do que o que foi solicitado, tal alegação não merece prosperar.

- 2) No item **VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO**, o edital solicita que o equipamento possua velocidade de **ATÉ 60 IPM**, ou seja, o próprio edital limita a velocidade de digitalização em 60 IPM, estando a nossa máquina, com **47 IPM**, totalmente enquadrada ao que foi solicitado pelo órgão.

Desta forma, não se pode afirmar, mais uma vez, que houve desrespeito ao que foi solicitado, tendo em vista que estamos dentro da margem solicitada.



Agora, se ao invés de **ATÉ**, o termo constante fosse **NO MÍNIMO**, com certeza seria motivo para outra atitude por parte desta comissão de licitação, o que não vai acontecer por razões óbvias.

- 3) Sobre a **BANDEJA CASSETE**, o edital preconiza uma com capacidade mínima de 550 folhas

Nosso equipamento padrão, sem bandejas opcionais, possui capacidade de 500 folhas, contudo, com bandejas adicionais, ela pode chegar a receber até 2.100 folhas, conforme consta do folder do equipamento, cujo link é <https://www.rioh-americalatina.com/files/50576/im430f-spec-sheet-pt-la.pdf> e pode ser acessado por esta equipe.

Portanto e mais uma vez, a recorrente se utiliza de argumentos falaciosos para tentar vencer *no tapetão*, utilizando a linguagem popular, e, por isso, deve ser mantida a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa contrarrazoante.

- 4) Por fim, sobre o **OCR**:

Nosso equipamento não possui o OCR embarcado no equipamento em sua versão default. Contudo, há um item opcional que é Unidade de OCR Tipo M13, que será entregue junto com o equipamento, visando a atender integralmente o que foi solicitado no edital.

A empresa recorrente, com todo desespero, ignora os itens opcionais que toda impressora tem, para, com base em falácias, tentar ganhar o certame cujo preço ofertado foi muito superior ao nosso.

Não sendo, portanto, motivo para a desclassificação da contrarrazoante, o fato de que seu equipamento em sua configuração default não possua esses itens, mas os possui como itens opcionais.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- 1) Seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista ser o mesmo desprovido de qualquer verdade e base fática para embasá-lo.
- 2) Seja dado **provimento às presentes contrarrazões** para manter a decisão do pregoeiro, que julgou como vencedora do certame em questão, a **IMPRESSÃO SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**, tendo em vista ser justa e também pelo fato de o equipamento ofertado atender perfeitamente ao que foi solicitado.





Impressione
Copy, Print e Scan



Nestes Termos

P. Deferimento

Paulo Henrique Silvestre Pinheiro

CPF/MF: 011.311.114-27

R.G: 5.944.829 SSP-PE

OMNE





CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Contrarrazões ao Recurso da Empresa Telecopy - Pregão 90009/2024

1 mensagem

contratos@impressionebr.com <contratos@impressionebr.com>
Para: cpsmc.licitacoes@gmail.com

30 de julho de 2024 às 20:41

Prezados, boa noite.



Seguem as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Telecopy, para a análise e deferimento.

Atenciosamente,

--
Nicholas Dias
Impressione Soluções
(84) 3231-2272 | (83) 99673-4361
contratos@impressionebr.com
Rua Promotor Manuel Alves Pessoa Neto, nº 60, Candelária - Natal/RN



Recurso - Telecopy.pdf
828K



Impressione
Copy, Print e Scan



Natal, 30 de Julho de 2024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA MICRORREGIÃO DO CRATO

Dispensa Eletrônica nº 90009/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 90009/202421

IMPRESSÃO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.726/0001-00, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 60 – Candelária – Natal/RN, CEP 59082-120, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal *in fine* assinado, com fulcro na lei 14.133/2021, opor as presentes

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa PHOCUS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, pelas razões de fato de e de direito abaixo aduzidas.

1) DOS FATOS:

Em 09 de Julho de 2024, acudindo ao chamamento deste Órgão para o certame licitatório supracitado, a contrarrazoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, após ser declarada vencedora do certame, a empresa recorrente declarou intenção de recurso com a finalidade de causar a reversão da vitória, com base em argumentos vazios e sem fundamento.

Ocorre que, essa decisão do pregoeiro se mostra consentânea às normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



2) RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA VITÓRIA DA CONTRARRAZOANTE:

Em seu recurso, a empresa alega o seguinte:

1º (primeiro) ponto: No tocante a bandeja cassete para 550 folhas.

Consta acima especificação no Edital referente a capacidade de folhas 550 ou mais, o equipamento ofertado pela recorrida modelo IM F430 só possui Entrada de papel padrão para 500 folhas, portanto totalmente em desacordo com o exigido em edital.

2º (segundo) ponto: No tocante vidro de exposição para originais até tamanho escritório.

Com relação a exigência acima mais uma vez a **IMPRESSIÃO SOLUÇÕES** não cumpriu com a especificação no Edital, pois analisando minuciosamente o folder apresentado concluiu-se que modelo IM F430 não possui vidro de exposição até tamanho escritório, portanto em desacordo com o exigido em edital.

3º (terceiro) ponto: No tocante Velocidade de digitalização de até 60 ipm.

E por fim a exigência velocidade de digitalização de até 60 ipm outra especificação que a impressora apresentada pela recorrida não cumpriu, portanto em desacordo com o exigido em edital.

Diante disso, vamos à verdade dos fatos:

Um dos itens primários para a participação em licitações é a INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.

1) Sobre a **BANDEJA CASSETE**, o edital preconiza uma com capacidade mínima de 550 folhas

Nosso equipamento padrão, sem bandejas opcionais, possui capacidade de 500 folhas, contudo, com bandejas adicionais, ela pode chegar a receber até 2.100 folhas, conforme consta do folder do equipamento, cujo link é <https://www.rioh-americalatina.com/files/50576/im430f-spec-sheet-pt-la.pdf> e pode ser acessado por esta equipe.

Portanto e mais uma vez, a recorrente se utiliza de argumentos falaciosos para tentar vencer *no tapetão*, utilizando a linguagem popular, e, por isso, deve ser mantida a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa contrarrazoante.

2) Sobre o **VIDRO DE EXPOSIÇÃO:**

Em mais uma falácia, a recorrente tenta ludibriar esta Comissão de Licitação, ao afirmar que o vidro de exposição não aceita tamanho escritório.





O papel officio é aceito para digitalização e para a impressão, tendo em vista que a impressora tem capacidade de imprimir em tamanhos personalizados, conforme consta no folder do equipamento, cujo link é <https://www.ricoh-americalatina.com/files/50576/im430f-spec-sheet-pt-la.pdf>.

Diante de mais uma inverdade, nada mais justo do que se manter a decisão que julgou a empresa contrarrazoante como vencedora do certame.

- 3) No item **VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO**, o edital solicita que o equipamento possua velocidade de **ATÉ 60 IPM**, ou seja, o próprio edital limita a velocidade de digitalização em 60 IPM, estando a nossa máquina, com **47 IPM**, totalmente enquadrada ao que foi solicitado pelo órgão.

Desta forma, não se pode afirmar, mais uma vez, que houve desrespeito ao que foi solicitado, tendo em vista que estamos dentro da margem solicitada.

Agora, se ao invés de **ATÉ**, o termo constante fosse **NO MÍNIMO**, com certeza seria motivo para outra atitude por parte desta comissão de licitação, o que não vai acontecer por razões óbvias.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- 1) Seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista ser o mesmo desprovido de qualquer verdade e base fática para embasá-lo.
- 2) Seja dado provimento às presentes contrarrazões para manter a decisão do pregoeiro, que julgou como vencedora do certame em questão, a **IMPRESSÃO SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**, tendo em vista ser justa e também pelo fato de o equipamento ofertado atender perfeitamente ao que foi solicitado.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paulo Henrique Silvestre Pinheiro
CPF/MF: 011.311.114-27
R.G: 5.944.829 SSP-PE





CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Contrarrazões ao Recurso da Empresa Phocus - Dispensa Eletrônica 90009/2024



1 mensagem

contratos@impressionebr.com <contratos@impressionebr.com>
Para: cpsmc.licitacoes@gmail.com

30 de julho de 2024 às 20:42

Prezados, boa noite.

Seguem as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Phocus, para a análise e deferimento.

Atenciosamente,

--
Nicholas Dias
Impressione Soluções
(84) 3231-2272 | (83) 99673-4361
contratos@impressionebr.com
Rua Promotor Manuel Alves Pessoa Neto, nº 60, Candelária - Natal/RN



Recurso - Phocus.pdf
364K